



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 195/2023  
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 106/2023  
Tipo: Menor preço por lote

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL COMPOSTA DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO INFRAVERMELHO COM ALARME E EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DIÁRIO COM VISTORIA MOTORIZADA ONLINE EM DOIS TURNOS, PARA ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO**

**IMPUGNANTE: Araújo Equipamento Ltda.**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Araújo Equipamento Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 106/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna nº 120/2023/DTI do Departamento de Tecnologia da Informação, datado em 18/10/2023, e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado de 20/10/2023, ambos os documentos parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação do Departamento de Tecnologia da Informação e Parecer Jurídico, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 23 de outubro de 2023.

**André Luiz Fernandes**  
Pregoeiro

Comunicação Interna nº 120/2023/DTI

Lagoa Santa, 18 de outubro de 2023.

Ao Setor de Licitação

Assunto: **Resposta a solicitação de Impugnação**

Referência: **Pregão Eletrônico 195/2022 Processo Licitatório nº 106/2022**

1. Em atenção à impugnação ao edital de licitação de video monitoramento apresentada por ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, venho, por meio desta, manifestar-me nos seguintes termos:
2. A impugnação alega que as exigências do edital para a vigilância motorizada são desnecessárias, pois o serviço de video monitoramento já garante a segurança dos locais monitorados.
3. Contudo, tais alegações não procedem, pois as exigências do edital são legais, razoáveis e necessárias, conforme os princípios constitucionais da administração pública.
4. A vigilância motorizada é uma medida preventiva e dissuasória que visa garantir a integridade dos sistemas de video monitoramento e a segurança dos locais monitorados, evitando que os mesmos sejam alvo de ações criminosas. Além de permitir uma resposta mais rápida aos alarmes disparados pelo sistema de segurança, minimizando o tempo de reação em caso de eventos adversos.
5. A ausência de vigilantes fixos (vigias) nos locais monitorados aumenta a vulnerabilidade dos mesmos a possíveis invasões, vandalismo, furto ou dano ao patrimônio público.
6. A exigência da vigilância motorizada é uma prerrogativa discricionária do município, que tem competência para definir as condições e os critérios de contratação do serviço de video monitoramento, de acordo com o interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração.
7. A exigência da vigilância motorizada não implica em aumento de custos para o município, pois o valor do serviço já está previsto no orçamento do edital e é compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, o município economiza com a redução de funcionários para operar os sistemas, o que gera mais eficiência e racionalização dos recursos públicos.
8. Diante do exposto, não há que se falar em retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 do edital, pois os mesmos estão em conformidade com a legislação aplicável.
9. Portanto, solicitamos o indefinimento da impugnação apresentada e que seja mantido o edital em sua integralidade.

Atenciosamente,

**José Renato Mariano**  
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 195/2023**  
**Pregão Eletrônico nº: 106/2023**

Lagoa Santa, 20 de outubro de 2023.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 195/2023, Pregão Eletrônico nº 106/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a *“prestação de serviços de videomonitoramento incluindo implantação de solução de vigilância patrimonial composta de equipamentos de monitoramento eletrônico infravermelho com alarme e equipamentos de videomonitoramento, incluindo fornecimento de mão de obra para os serviços de instalação, suporte técnico, manutenção e monitoramento diário com vistoria motorizada online em dois turnos, para atendimento ao Município”*.

Em síntese, alega-se que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, são restritivos de competição e desnecessários. Vejamos a declaração:

*“(…)*

*Contudo, em seu Termo de Referência, especificamente em fl. 100, tópicos 2.6.3, o edital apresenta exigências desnecessárias, data maxima venia, elevando de forma substancial a onerosidade para o órgão público, dilacerando o princípio da economicidade nos certames licitatórios, senão vejamos:*

*(…)*

*Neste aspecto, a empresa ora impugnante não vem se opor ao cumprimento da obrigação estipulada no bojo do ato convocatório, mas sim, impugnar, afim de que seja demonstrada a desnecessidade das exigências supracitadas.*

*Isto pelo fato de que o serviço de VÍDEOMONITORAMENTO a ser contratado pelo órgão público tem como escopo principal justamente a desnecessidade do deslocamento excessivo de monitores externos nos locais a serem monitorados, primando pela economicidade.*

*Ora, os ambientes estarão sendo monitorados por sistema de alarme com qualidade excepcional no mercado (vide tópico 6 – KIT SISTEMA DE ALARME), e ainda, por câmeras ligadas diretamente nas centrais de monitoramento.*

*Assim, qualquer tipo de movimentação suspeita ou que acione os monitores internos, irão ativar os sistemas anti-furto, que é o objeto do monitoramento, para que, aí sim, sejam deslocados os monitores externos.*

*Nessa toada, é possível verificar que os aparelhos gravadores e câmeras exigidos neste processo licitatório, certamente possuem inteligência artificial para cercamento de perímetro, o que por si só é suficiente para emitir alertas para a central interna de monitoramento.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

*A presente impugnação visa demonstrar ao órgão licitante que ao deferir o pedido de retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 estará resguardando o patrimônio já monitorado da mesma forma.*

*Além disso, insta ressaltar que não há necessidade de verificação técnica por parte do "monitor externo" em ambientes monitorados. Isto pelo fato de que qualquer tipo de "falha no sistema" é identificado pelo próprio software de monitoramento.*

*Assim, o tópico em epígrafe somente onera os custos da empresa vencedora do certame, elevando também o valor final da presente licitação, contribuindo para a poluição do Meio Ambiente, uma vez que por meio da tecnologia já implícita nos objetos do certame, há a possibilidade de cumprimento de todos os requisitos necessários exigidos nos tópicos impugnados.*

*Por fim, se entender pertinente, que seja a presente impugnação encaminhada ao setor de engenharia da Prefeitura deste município para que seja atestada a possibilidade arguída nesta peça processual administrativa.*

*Primando pela seriedade desta empresa, requer seja deferida a presente impugnação, em todos os casos, primando pelo princípio da motivação, requer seja dada fundamentação apta aos argumentos apresentados, nos termos do artigo 50, incisos I, II, III, VIII, § 10 da Lei n.º. 9.784/99.*

*(...)"*

Em observância aos questionamentos apresentados, o Departamento de Tecnologia da Informação, por meio da CI n.º 120/2023/DTI, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:

*"1. Em atenção à impugnação ao edital de licitação de video monitoramento apresentada por ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, venho, por meio desta, manifestar-me nos seguintes termos:*

*2. A impugnação alega que as exigências do edital para a vigilância motorizada são desnecessárias, pois o serviço de video monitoramento já garante a segurança dos locais monitorados.*

*3. Contudo, tais alegações não procedem, pois as exigências do edital são legais, razoáveis e necessárias, conforme os princípios constitucionais da administração pública.*

*4. A vigilância motorizada é uma medida preventiva e dissuasória que visa garantir a integridade dos*

*sistemas de video monitoramento e a segurança dos locais monitorados, evitando que os mesmos sejam*

*alvo de ações criminosas. Além de permitir uma resposta mais rápida aos alarmes disparados pelo sistema*

*de segurança, minimizando o tempo de reação em caso de eventos adversos.*

*5. A ausência de vigilantes fixos (vigias) nos locais monitorados aumenta a vulnerabilidade dos mesmos a*

*possíveis invasões, vandalismo, furto ou dano ao patrimônio público.*

*6. A exigência da vigilância motorizada é uma prerrogativa discricionária do município, que tem competência*

*para definir as condições e os critérios de contratação do serviço de video monitoramento, de acordo com o*

*interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### Assessoria Jurídica

7. A exigência da vigilância motorizada não implica em aumento de custos para o município, pois o valor do serviço já está previsto no orçamento do edital e é compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, o município economiza com a redução de funcionários para operar os sistemas, o que gera mais eficiência e racionalização dos recursos públicos.
8. Diante do exposto, não há que se falar em retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 do edital, pois os mesmos estão em conformidade com a legislação aplicável.
- 9 Portanto, solicitamos o indeferimento da impugnação apresentada e que seja mantido o edital em sua integralidade..”

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões técnicas que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento impugnação**, nos termos das manifestações do Departamento de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Comunicação Interna nº 120/2023/DTI.

É o parecer

À consideração superior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lucas', written over the printed name.

**LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO**

**Procurador Municipal**

**OAB/MG 161.234**

**Matrícula 288607**